



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.012463/2003-32  
**Recurso n°** 154.836 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 192-00.069  
**Sessão de** 06 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ FERNANDES CÚNICO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2000**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DO  
PAGAMENTO.**

Incabível a dedução de honorários advocatícios supostamente pagos em face de ação trabalhista se o contribuinte não traz documentação suficiente para atestar o pagamento que alega ter efetuado.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVA DO VALOR  
PAGO.**

Para atender ao pedido de majoração do valor deduzido a título de pensão alimentícia é indispensável que o contribuinte traga aos autos prova bastante dos valores efetivamente pagos e que pretende ver deduzidos.

**DEPENDENTES. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO.**

A legislação do Imposto de Renda admite que seja considerada como dependente do contribuinte sua companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos (ou por período menor se da união resultou filho - Lei nº 9.250/1995, art. 35, II). Uma vez comprovada a vida em comum por mais de cinco anos à época dos fatos, por meio de declarações juntadas aos autos, deve ser aceita a dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 84 a 86 da instância a quo, in verbis:

“Por meio do auto de infração de fls. 04 e 51/52, reconhece-se para o contribuinte o direito à restituição residual de R\$ 7,53, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

2.A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), alterou o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, informados na declaração de ajuste anual retificadora, ND 34.042.457 (fls. 33/35), de R\$ 55.227,80 para R\$ 76.918,76 (em virtude da omissão de parte dos rendimentos recebidos em ação trabalhista, movida contra o Banco Banestado S/A, R\$ 21.690,96).

3.Cientificado, o interessado interpôs, em 22/12/2003, a impugnação de fl. 03, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 50), solicitando a dedução complementar de R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios (recibo de fl. 11), uma vez que o auto de infração deduziu apenas R\$ 10.000,00 dos R\$ 12.000,00 pleiteados na declaração (fl. 35); alteração do número de dependentes de dois para seis, conforme documentos de fls. 06/10, e alteração da dedução de pensão alimentícia judicial, de R\$ 13.445,56 para R\$ 17.383,74, paga à Lucimar Forigo Costa e Pedro Thiago Costa Cunico, através da quitação de crédito imobiliário junto ao Banestado, relativo a imóveis partilhados na separação (fls. 12/30).

4.Para complementar a instrução dos autos, solicitou-se a diligência de fl. 60, que resultou na juntada dos documentos de fls. 61/83.”

A decisão recorrida considerou não impugnada a omissão de parte dos rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra o Banestado e, quanto ao mais, declarou procedente o lançamento, sob o argumento de que o contribuinte, embora intimado, não apresentou os documentos pertinentes à ação trabalhista cuja análise permitiria verificar o cabimento da exclusão do valor de R\$ 2.000,00; e, também, por concluir que o contribuinte não atendeu nos prazos estipulados à intimação para complementar a instrução dos autos com cópias da sentença homologatória da partilha de bens (fls. 77/83); finalmente, por julgar que não há comprovação de coabitação há mais de cinco anos do contribuinte com sua companheira.

Às fls. 92/93 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado apresenta as seguintes razões, em síntese:

- I. ALTERAÇÃO DOS VALORES DOS RENDIMENTOS: que o valor informado pela empresa onde trabalhava foi o que repassou para a declaração, não tendo

havido omissão de sua parte até porque procurou a RFB em Curitiba para obter informações dos honorários do advogado, o que significa que não houve má-fé;

- II. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS: que solicitou a dedução de mais R\$ 2.000,00 porque o advogado não deu o recibo na época; que teve que provar o depósito de R\$ 10.000,00 efetuado em sua conta-corrente; que depois de várias solicitações o profissional em questão assinou um recibo de R\$ 2.000,00, razão pela qual solicitou depois a dedução;
- III. NÚMERO DE DEPENDENTES: que o setor de Malha em Curitiba o orientou que seus dependentes anteriores não poderiam ser considerados na declaração em análise e que os dependentes atuais poderiam sê-lo (anexou declaração de pessoas que conhecem a coabitação – fls. 142/144);
- IV. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: que solicitou a alteração da pensão paga a esposa e filho de R\$ 13.445,56 para R\$ 17.383,74 de acordo com informações na RFB em Curitiba, tendo os agentes do Fisco tomado por base o item IX da Separação Judicial;
- V. VOTO: que discorda da afirmação da decisão de primeira instância quando esta afirma que deixou de se manifestar ou apresentar documentos no prazo estipulado.
- VI. Conclui solicitando “o que lhe é de direito”, porque todos os procedimentos que adotou foi com base em informações da própria Receita Federal.

É o relatório, no essencial.



## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Efetivamente, com razão a decisão recorrida ao considerar não impugnada a omissão de parte dos rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra o Banestado. E, no recurso voluntário, nada trouxe também o interessado, a não ser afirmar que agiu de boa fé, o que não está em discussão.

De fato, o contribuinte já havia aceito a majoração de seus rendimentos declarados, porque retificou sua declaração. Apenas, nesta, informou haver recebido R\$ 74.918,76 (fl. 37) e não R\$ 76.918,76, como quer o Fisco, por causa do recibo de fl. 11 - parcela de R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios.

Com relação a estes, não há como prover o pedido do interessado. Os documentos de fls. 137/141, relativos à ação trabalhista, em nada contribuem para atestar o pagamento dessa "parcela adicional". A explicação do próprio contribuinte milita contra a dedução: comprovou o pagamento de R\$ 10.000,00 perante a Receita Federal (o que foi aceito) por meio de depósito na conta do profissional e, depois, obteve um recibo de R\$ 2.000,00. Não há como concluir se esse valor (R\$ 2.000,00) não estaria incluído nos R\$ 10.000,00 e, assim, a dedução "adicional" não pode ser concedida.

Também no pertinente à pensão alimentícia, o interessado não explica – nem comprova – adequadamente porque requer a modificação do valor da pensão alimentícia paga tendo por base o item "IX – DA PARTILHA DOS BENS" de sua separação judicial (fls. 131/135). Não se verifica associação entre este item e o valor da dedução requerida a título de pensão. Aliás, o que aquele item disciplina é o pagamento de ônus sobre os imóveis partilhados, não ficando claro em que medida isso pudesse ser associado como pagamento de pensão alimentícia.

Finalmente, quanto à dedução de dependentes, parece razoável aceitar que a declaração de fl. 06 somada às de fls. 49/52 comprovam a relação de dependência – coabitação – há mais de cinco anos em 1999, como exige o art. 77, § 1º, II, do RIR/1999.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir a dedução dos dependentes.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

